

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2022-010FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS Nº 20220260 E Nº 20220339

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise da Rescisão Unilateral dos Contratos nº 20220260 e nº 20220339, referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2022-010FMS pactuado entre o *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS*, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 11.234.776/0001-92, e a empresa *PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.545.222/0001-90, passamos a análise:

DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Conforme documentos acostados ao processo, esta Unidade de Controle Interno passa analisar a solicitação de Rescisão Unilateral dos Contratos nº 20220260 e nº 20220339, vejamos:

- A.** Conforme Encarte da Ata de Registro de Preços nº Nº 20220213, a empresa *PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA* foi uma das licitantes vencedoras do certame, perfazendo a sua contratação o valor total de R\$ 643.860,00 (seiscentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais).
- B.** Em 26 de novembro de 2022, fora solicitado via Ofício nº 1.228/2022-FMS – “Assunto *ADITIVO DE RESCISÃO DE CONTRATO REFERENTE A AQUISIÇÃO*”

DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS.

Senhora,

Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria, que realize o aditivo de rescisão referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA. Solicitamos o Referido aditivo de rescisão nos CONTRATOS Nº 20220260, Nº 20220339, processo 9/2022-010FMS firmado com a empresa PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 00.545.222/0001-90, estabelecida à Q 404 SUL, AVENIDA, LO 11, LOTE 05, P. DIRETOR SUL, Palmas – TO, CEP 77021-640, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. OSEMAR CRUZ MOUZINHO, residente na QUADRA 404 SUL QI 11 LOTE 07 ALAMEDA 02, CENTRO, Palmas – TO, CEP 77021-600, portador do CPF 626.341.191-00. Tendo em vista o descumprimento da cláusula sétima – 1.7- Dos encargos da contratada, que reza o prazo de entrega, de 3 (três) dias úteis após o recebimento da autorização de fornecimento, pois já se passaram o prazo de três dias da solicitação, sem que a empresa efetuassem a entrega do produto de acordo com a necessidade do contratante, não restando dúvida o descumprimento total do contrato. Assim, considerando que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão conforme artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, e pode ser solicitada a qualquer tempo pelo contratante, mediante comunicação por escrito, devido as falhas nos serviços ofertados, o fundo municipal de educação, solicita o aditivo de rescisão dos referentes contratos” folhas 3.529;

- C.** Em 25/11/2022 às 16:58 o Procurador Geral do Município enviou a Notificação Extrajudicial para o e-mail aureamineirinha@hotmail.com e ciroalmeidafilho@hotmail.com.
- D.** No período de 24/10/2022 à 17/11/2022, o Departamento de Compras enviou para o e-mail da empresa contratada vendas@profarmto.com.br

as Notas de empenho e Ordens de compras, referente aos materiais farmacológicos (fls. 3.553 a 3.554), porém até a presente data de 30/11/2022 o solicitado não fora entregue, descumprindo a contratada o pactuado

Conforme informações elencadas acima, a Procuradoria Geral do Município de Tucumã na pessoa do Procurador Geral Dr. Douglas Lima dos Santos, emitiu Parecer favorável ao pedido de **Rescisão Unilateral** (fls. 3.558 a 3.563), vejamos o Parecer:

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentindo que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a Rescisão Unilateral CONTRATOS N° 20220260 e 20220339 DO PREGÃO 9/2022-010FMS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETAVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMA-PA, conforme estipulado na "Cláusula Primeira - Objeto Contratual", dos CONTRATOS N° 20220260 e 20220339 DO PREGÃO 9/2022-010FMS, favoravelmente pelo Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer, com a empresa PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° CNPJ 00.545.222/0001- 90, estabelecida à Q 404 SUL, AVENIDA, LO 11, LOTE 05, P. DORETPR SUL, Palmas-TO CEP 77021-640, doravante denominada simplesmente CONTRATADA. neste ato representada pelo Sr. OSEMAR CRUZ MOUZINHO, residente na Q 404 SUL QI 11 LOTE 07 ALAMED 02, CENTRO, Palmas-TO, CEP 77021-600, portador do CPF 626.341.191-00.

*No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-DAS PENALIDADES**, conforme preceituam no contrato citado acima e demais elencadas na Lei 8.666/93. Bem como aplicação das sanções elencadas no artigo 7 da Lei n. 10.520/02 que instituiu a modalidade*

licitatória do pregão, por se tratar esse caso concreto de pregão eletrônico, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Isto posto, requer ainda posteriormente, o encaminhamento do processo para a comissão permanente de procedimento administrativo para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal, para a aplicação de penalidades e cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública municipal, para as medidas cabíveis.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

Outrossim, a rescisão contratual com a empresa está perfeitamente amparada nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, conforme se lê:

Lei 8.666/93

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Assim sendo, os pedidos de rescisão encontram-se respaldos nos artigos da Lei citados acima, além disso, esta unidade de Controle Interno com base em todo o exposto é favorável as **Rescisões Unilaterais dos Contratos**, haja vista, a disposição legal do inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2022-010FMS, referente ao Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20220260 e nº 20220339, rescisão contratual com a empresa *PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA*, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Tucumã – Pará, 30 de novembro de 2022

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto nº 007/2021

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9/2022 – 010FMS, referente ao Primeiro Aditivo de Rescisão Unilateral dos contratos n° 20220260 e n° 20220339, tendo por objeto “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de medicamentos dos seguimentos: farmácia básica, psicotrópicos e injetáveis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 30 de novembro de 2022.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 007/2021

